



TC 030.114/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Laguna - SC

Responsável: Everaldo dos Santos (CPF: 542.328.309-44), Mauro Vargas Candemil (CPF: 009.891.779-04) e Prefeitura Municipal de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Everaldo dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso nº 7400/2013 (peça 4) firmado entre o FNDE e o município de Laguna - SC, e que tinha por "...*construção de 1 (uma) unidade de educação infantil...*".

HISTÓRICO

2. Em 7/10/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2326/2022.

3. O Termo de Compromisso nº 7400/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.498.221,54, sendo R\$ 1.498.221,54 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/11/2013 a 4/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/1/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 374.555,39 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 13.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução do objeto pactuado com restituição parcial dos recursos repassados.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 110.294,67, imputando-se a responsabilidade a Everaldo dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 23/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e



29).

9. Em 28/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/3/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Everaldo dos Santos, por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 12/8/2022.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 110.294,67, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;



III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1/1/2019** (peça 9), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de modo não exaustivo, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) - Infraestrutura, em **28/5/2021** (peça 12), que trata da análise técnica de engenharia para verificação de conformidade técnica entre o objeto conveniado / pactuado (convênio ou termo de compromisso) e o executado;

b) Parecer Conclusivo nº 429/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, em **30/5/2022** (peça 13), que trata da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 7400/2013 - Aprovação parcial da prestação de contas;

c) termo de instauração da TCE, em **7/10/2022** (peça 1);

d) Relatório de TCE nº 160/2022-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, de **11/10/2022** (peça 23).

16.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **29/11/2022**.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

18. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



19. O Tribunal, ao apreciar o TC 020.186/2020-7, por meio do Acordão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia **somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022. No caso concreto, o primeiro evento interruptivo ocorreu em **28/5/2021** (peça 12), por ocasião da emissão do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) - Infraestrutura, que tratou da análise técnica de engenharia para verificação de conformidade técnica entre o objeto conveniado / pactuado (convênio ou termo de compromisso) e o executado.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (em **28/5/2021**) e os eventos interruptivos que se sucederam a partir do referido termo inicial, relacionados acima, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Everaldo dos Santos	045.722/2021-8 [TCE, aberto]
	009.290/2022-2 [TCE, aberto]
Prefeitura Municipal de Laguna - SC	023.331/2015-1 [CBEX, encerrado]
	020.926/2011-1 [TCE, encerrado]
	015.291/2011-1 [TCE, encerrado]

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Prefeitura Municipal de Laguna - SC	1077/2019 (R\$ 58.590,90) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Everaldo dos Santos, Mauro Vargas Candemil e Prefeitura Municipal de Laguna - SC eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 7400/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/1/2019.

25. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Mauro Vargas Candemil e Prefeitura Municipal de Laguna - SC como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento



da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização:

28.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. No caso concreto, verifica-se ter o tomador de contas informado no Relatório de TCE nº 160/2022-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, de **11/10/2022** (peça 23) o seguinte (grifos nossos):

8. Vale destacar que na Matriz Responsabilização do Parecer Conclusivo nº 429/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN foram arrolados como responsáveis além do Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, a Entidade e o Ex-Prefeito Sr. Mauro Vagas Candemil, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Ao realizar análise das informações contidas no Parecer Conclusivo, verificou-se que a Entidade foi então apontada como responsável diante dos **débitos com depósitos judiciais em conta específica**, contudo, tais valores foram **devolvidos via transfêrencia em 09/02/2018 para conta específica da Entidade**. Assim, não há que se falar em responsabilidade da entidade.

9. Em relação ao Ex-Prefeito Mauro Vagas Candemil, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, embora sua gestão tenha adentrado a vigência (28/11/2013 a 04/11/2018) do Termo de Compromisso PAC nº 7400/2013, conforme demonstrado em extrato bancário, peça 10, no início da gestão havia em conta específica o valor de R\$ 0,01. Em 09/02/2018, houve uma transferência de crédito no valor de R\$ 441.834,46, sendo o recurso aplicado no Mercado financeiro até o momento do recolhimento, realizado pela entidade em 28/12/2018, no valor de R\$ 449.541,29. Portanto, não se pode considerar o Ex-Prefeito Mauro Vagas Candemil como responsável, pois não deu causa ao cancelamento da obra, bem como **devolveu todo o recurso existente na conta**.

10. Diante do exposto, o responsável pelo prejuízo ao erário é exclusivamente o Ex-Prefeito Everaldo dos Santos, perante as movimentações financeiras no período que estava como gestor, conforme demonstrado no extrato bancário, fl 01 da peça 10

28.1.1.2. Constatou-se, ainda, que o Parecer Conclusivo nº 429/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 13) esclarece (grifos nossos):

4.2. Ressalta-se que os recursos deste Instrumento foram movimentados nas gestões dos Senhores Everaldo dos Santos e Mauro Vargas Candemil. Entretanto, destaca-se que em decorrência das movimentações bancárias de débitos **para pagamento de despesas judiciais** (ver subitem 5.5) **houve desvio de finalidade**, ainda que **por força obrigatória de uma decisão judicial**, na aplicação dos recursos federais repassados, para cumprir obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica. Outrossim, **não foi possível identificar uma conduta culposa do gestor Sr. Everaldo dos Santos** que celebrou o Termo de Compromisso e geriu a Entidade até o dia 31/12/2016, para estabelecer um nexos de causalidade para a constituição do débito decorrente dos bloqueios dos recursos federais, devendo, portanto, ser **imputado o débito tão somente à Entidade, uma vez que ela se beneficiou das movimentações dos recursos federais para atender outra finalidade que não a prevista no ajuste**.

28.1.1.3. Observa-se, portanto, ter o tomador de contas concluído que a irregularidade originadora do débito imputado aos responsáveis foi o desvio de finalidade decorrente de bloqueio judicial dos



recursos transferidos à conta do Termo de Compromisso nº 7400/2013, em benefício do Município de Laguna – SC.

28.1.1.4. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, caberia ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores auferidos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

28.1.1.5. No presente caso, verifica-se que, por força de decisão judicial, os recursos públicos oriundos do convênio em comento foram bloqueados e sequestrados para pagamento de dívidas do município que não foram associadas ao objeto pactuado no aludido ajuste.

28.1.1.6. Tal situação, conforme visto, caracteriza desvio de finalidade dos valores avençados e débito, que deve ser ressarcido pela aludida unidade da Federação ao concedente. Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho do Voto do Ministro Augusto Nardes que embasou o Acórdão 12.915/2020 - 2ª Câmara:

"8. No caso, apurou-se que a execução físico-financeira do objeto pactuado restou inviabilizada em decorrência da penhora judicial da totalidade dos recursos conveniados para pagamento de passivos trabalhistas da entidade conveniente, o que se deu em virtude da não adoção de ações tempestivas visando ao resguardo do patrimônio público por parte dessa entidade.

9. Como colocado pela unidade técnica, a entidade conveniente deixou de adotar as medidas cabíveis para garantir a regular gestão financeira das verbas públicas, acautelando-se para que demandas judiciais não comprometessem a disponibilidade dos recursos conveniados.

10. Destarte, os recursos conveniados foram utilizados no pagamento de despesas próprias da conveniente, não previstas no plano de trabalho, ainda que por força de determinação judicial, o que, ante a constatação da impossibilidade de recuperação desses recursos, configurou prejuízo aos cofres do FNS e impõe à Fundação conveniente o dever de reparação.

11. Em casos como esse, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente caracteriza desvio de finalidade e, portanto, não afasta o dever do ente beneficiado de ressarcir os valores bloqueados aos cofres do concedente."

28.1.1.7. No que se refere à responsabilização pessoal pela irregularidade em tela, verifica-se que o gestor não poderia ter impedido o cumprimento da decisão judicial, muito embora pudesse ter acionado o departamento jurídico do município para explicar que os recursos federais da conta específica tinham destino acordado com a União.

28.1.1.8. Entretanto, mesmo que tivesse sido adotada alguma providência nesse sentido - o que não se tem notícias nos autos - isso não seria garantia de eventual reversão da decisão judicial em prol da União, de modo a salvaguardar os recursos do convênio do aludido bloqueio judicial. Nesse contexto, a conduta do gestor não se mostra censurável, na medida em que não se exigia atuação diversa, diante das circunstâncias que se apresentavam.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11 e 13.

28.1.3. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Termo de Compromisso nº 7400/2013.

28.1.4. Débitos relacionados ao município de Laguna - SC:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2015	73.388,55	D6
11/4/2016	70.221,16	D7
31/5/2016	31.933,49	D8
24/8/2016	147.624,49	D9
29/9/2016	96.089,79	D10
13/10/2016	22.610,42	D11
22/11/2016	16,56	D12
5/12/2016	0,01	D13
28/12/2018	449.541,29	C1*
22/3/2022	254,21	C4*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2023: R\$ 44.371,12

* restituição dos recursos do Termo de Compromisso via GRU (peça 11)

28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.6. **Responsável:** Município de Laguna - SC.

28.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D6 a D13 – beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

28.1.6.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

28.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

28.2. **Irregularidade 2:** não aplicação de recursos no mercado financeiro.

28.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.2.1.1. O TCU, em seus julgados, entende que é responsabilidade exclusiva do gestor o débito decorrente da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, ademais de firmar que esse débito não implica bis in idem com a atualização monetária incidente sobre o valor da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo, a exemplo dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada:

O débito advindo da não aplicação dos recursos no mercado financeiro é exclusivo do gestor e estará sujeito à incidência de juros somente após a saída dos respectivos valores da conta específica do ajuste; até então se sujeita apenas à atualização monetária, e com imputação de multa. (Acórdão 1926/2013-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. (Acórdãos 3068/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 5363/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler, 7596/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)



É legal a cobrança de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize bis in idem, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal. (Acórdãos 2534/2016-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro, 5088/2018-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

28.2.1.2. Nesse sentido, importante observar a forma de cálculo do débito, correspondente ao rendimento não auferido, decorrente da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, conforme descrito no Voto do Acórdão 1926/2013-Plenário-Relator Marcos Bemquerer, o qual considerou esse cálculo, inclusive, no contexto de retiradas da conta específica para realização de despesas, cujo excerto reproduz-se:

A primeira irregularidade, a ser imputada ao gestor, corresponde ao não cumprimento do dever de aplicar os valores recebidos no mercado financeiro e o débito correspondente não está sujeito à incidência de juros, até a saída dos respectivos valores da conta específica.

Nesse sentido, considerando a previsão legal de que os pagamentos aconteçam na medida em que os serviços são realizados e devidamente liquidados, bem assim que os recursos do convênio não permaneceram parados na conta específica por tempo injustificadamente superior ao previsto no termo de convênio, o dano de que trata o atual normativo do Tribunal (art. 9º da IN-TCU nº 71/2012) ocorre no momento em que os recursos são retirados da conta específica, sem que os respectivos rendimentos financeiros, que deveriam ter sido garantidos pelo gestor, tenham sido revertidos em favor do objeto do convênio.

Assim, o débito a ser atribuído exclusivamente ao prefeito deve ser calculado a partir da atualização monetária de cada despesa realizada, até a data em que o respectivo valor foi debitado da conta específica do convênio. O resultado dessa atualização passará a corresponder ao valor devido, ao qual, para efeito de quitação, deverão ser acrescidos correção monetária e juros, computados a partir das mesmas datas em que ocorreram os débitos.

28.2.1.3. No caso concreto, verifica-se do Parecer Conclusivo nº 429/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 13) o seguinte (grifos nossos):

5.4. As movimentações financeiras no extrato bancário da conta específica demonstram que a Entidade efetuou a aplicação do recurso do mercado financeiro, porém **nos períodos indicados abaixo, o recurso não foi aplicado**, desrespeitando o disposto no §5º, art. 13, da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013. Diante disso não foi auferido o total de R\$ 6.502,90. Constatação: Prejuízo ao erário no valor original de R\$ 6.502,90, que se sobresta em função da não aprovação total.

Data Inicial	Data Final	Valor não Aplicado (R\$)	Tipo de Aplicação	Rendimento não auferido (R\$)
13/03/2014	04/06/2014	374.555,39	Poupança	4.132,85
09/02/2018	07/03/2018	441.834,46	CurtoPrazo	2.370,05

28.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 13.

28.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 7400/2013.



28.2.4. Débitos relacionados ao responsável Everaldo dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/3/2014	374.555,39	D14
4/6/2014	374.555,39	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2023: R\$ 13.066,58

28.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.2.6. **Responsável:** Everaldo dos Santos.

28.2.6.1. **Conduta:** na parcela D14 – não realizar a aplicação do recurso repassado do instrumento em questão no mercado financeiro.

28.2.6.2. Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro resultou na não aferição dos rendimentos esperados e consequente prejuízo financeiro na execução do instrumento em questão.

28.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

28.2.7. Débitos relacionados ao responsável Mauro Vargas Candemil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/2/2018	441.834,46	D15
7/3/2018	441.834,46	C3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2023: R\$ 1.905,17

28.2.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.2.9. **Responsável:** Mauro Vargas Candemil.

28.2.9.1. **Conduta:** na parcela D15 – não realizar a aplicação do recurso repassado do instrumento em questão no mercado financeiro.

28.2.9.2. Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro resultou na não aferição dos rendimentos esperados e consequente prejuízo financeiro na execução do instrumento em questão.

28.2.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

29. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deveriam ser citados os responsáveis Everaldo dos Santos e Mauro Vargas Candemil, bem como a Prefeitura Municipal de Laguna - SC, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

30. Verifica-se, porém, que, conforme o sistema e-TCE, o valor atualizado do débito para comparação com limite de instauração (sem juros) é de **R\$ 13.091,83** (peça 40), portanto **inferior** ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Por conseguinte, observa-se que **tal não enseja o prosseguimento desta TCE**, por estar o valor do débito abaixo do limite mínimo estabelecido pela norma de regência acima citada, impondo-se o arquivamento dos presentes autos, a título de



racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

31. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e, considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R\$ 44.371,12 (município de Laguna/SC – CNPJ: 82.928.706/0001-82), R\$ 13.066,58 (Everaldo dos Santos – CPF: 542.328.309-44) e R\$ 1.905,17 (Mauro Vargas Candemil – CPF: 009.891.779-04), apurados em 17/6/2023, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhe possa ser dada quitação; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao instaurador FNDE, para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e aos responsáveis.

AudTCE,
em 17 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8